



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

DMP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

253/2012

12:47 17/01/2012 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DEPRO 055:

**REPRESENTAÇÃO N. 05 /2012-MP/RCKS**  
**(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)**

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para propor a presente

*Fatores*

**REPRESENTAÇÃO**  
**com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

com vistas à imediata suspensão do concurso público para o preenchimento de vagas para os cargo de auxiliar de serviços gerais, vigia e agente administrativo, regulado pelo Edital n. 001/2012 do Instituto de

*A* 1



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Previdência do Município de Iranduba - INPREVI, cujas inscrições estão sendo realizadas no período entre 9 de janeiro de 2012 e 25 de janeiro de 2012 e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o dia 26 de fevereiro de 2012 (item 6.1 do Edital).

Após consulta ao *site* do Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, não se detectou nenhuma publicação relacionada à contratação do INSTITUTO QUALICON pelo INPREVI, tampouco relacionada à quaisquer espécies de procedimento previsto na Lei n. 8.666/93.

Assim, diante da impossibilidade de se precisar se a contratação de tal Instituto foi precedida de processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade, e ainda se estes observaram todas as exigências insertas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo a lisura do certame, a supremacia do interesse público, a não ocorrência de superfaturamento e a legalidade das admissões decorrentes do concurso.

Considerando esse apontamento e as previsões contidas nas Resoluções n. 06/90 e 04/02-TCE/AM, constata-se que deve vir a esta Corte para análise, desde já, o procedimento licitatório ou o procedimento de dispensa/inexigibilidade, que ensejou a contratação do INSTITUTO QUALICON, devidamente arrazoado de fundamentação e munido de todas as publicações, pesquisas de preço de mercado, cópia de Notas Fiscais, de Notas de Empenho, e Termos Contratuais, além do Projeto Básico e demais anexos exigidos pela Lei n. 8.666/93.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que, ao se proceder à apreciação do Edital n. 001/2012, verificou-se a existência de algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em observância à previsão do inc. II *caput* e do § 2º do art. 37 da Constituição da República, e, em especial, aos Princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos.

Nessa esteira, seguem as desconformidades detectadas:

#### **1. Da publicação do Edital n. 001/2012**

O edital foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no sítio eletrônico do INSTITUTO QUALICON, responsável pela condução do concurso.

Porém, como é de conhecimento geral, para que os Municípios adotem outro meio de divulgação de atos oficiais, senão o



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

Diário Oficial do Estado, é necessário a existência de Lei formal os autorizando.

Dessa feita, deve a Câmara Municipal de Iranduba comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizada a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado.

## **2. Do exame pré-admissional**

O item 1.8 do edital dispõe que todos os candidatos habilitados serão submetidos ao exame pré-admissional, o qual envolverá avaliação em relação a aspectos físicos e psíquicos dos candidatos e que o candidato que for considerado inapto ou não recomendado pelo serviço médico determinado pelo INPREVI será eliminado do concurso público.

Nesse ponto, entende-se que cabe ao edital oferecer maiores esclarecimentos, de forma a afastar interpretações que possam indicar que haverá a realização de teste psicotécnico, pois tal procedimento não é previsto na Lei Municipal n. 195/2011 para nenhum dos cargos ofertados.

O exame pré-admissional em questão deve se restringir ao atesto de capacidade física e mental do candidato, como de praxe para admissões no serviço público como um todo.

## **3. Da Prova Objetiva**

O edital prevê que as provas objetivas serão compostas de 30 itens para os cargos de nível fundamental e de 40 itens para os de nível médio e que serão avaliadas numa escala de 0 a 100 pontos, sem peso diferenciado.

Considerar-se-ão habilitados aqueles que obtiverem o total de pontos igual ou superior a 40 (ou seja, 40%), o que significa a aprovação de um candidato que tenha perdido até 60% dos pontos totais das provas objetivas.

Causa estranheza o fato de um candidato ser considerado aprovado quando não conseguiu acertar nem 50% das questões insertas na prova objetiva, demonstrando, com isso, falta de conhecimento técnico, em desacordo com a exigência contida no Edital do Concurso.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

Assim, não se pode conceber como razoável ou proporcional que alguém seja aprovado num concurso público mesmo errando a maior parte da prova.

#### **4. Dos Títulos**

**4.1.** Todos os cargos ofertados no concurso em exame possuem previsão de pontuação por Títulos. Entretanto, acredita-se que alguns desses cargos são incompatíveis com a atribuição desses pontos, especialmente no que se refere aos cargos de nível fundamental (auxiliar de serviços gerais e vigia), uma vez que os Títulos servem para ponderar a especial caracterização do participante para o exercício de atividades que sejam técnicas, intelectuais ou que exijam diferenciada qualificação.

**4.2.** O item 8.2 do Edital indica que os Títulos deverão ser entregues para o fiscal da sala no dia e horário de aplicação das provas objetivas ou encaminhados ao INSTITUTO QUALICON entre os dias 29 e 31 de março de 2012.

Ocorre que as provas e os Títulos constituem fases diversas, devendo primeiro o candidato se submeter à realização das provas e somente depois ter prazo aberto para encaminhamento dos Títulos.

No mais, as provas e os Títulos detêm naturezas diversas no certame, as primeiras com caráter classificatório e eliminatório e os últimos, apenas classificatório.

Acredita-se que essa previsão editalícia não é compatível com o comando constitucional, pois, além de exigir que todos os participantes do certame apresentem Títulos antes da aprovação na fase anterior, permite a apresentação dessa documentação no mesmo momento da realização das provas objetivas, o que pode vir a gerar tumulto, atraso e desorganização do certame, comprometendo a sua credibilidade.

**4.2.** Outro ponto que merece retificação está relacionado à pontuação atribuída aos Títulos constantes do item 8.9.1 do Edital, eis que o valor unitário de cada Título corresponde a quatro pontos e o valor máximo de pontos a ser aferido pelo candidato chega ao total de 10, sendo impossível ao candidato atingir essa pontuação máxima.

#### **5. Dos Recursos**



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

**5.1.** O item 10.2 do Edital, ao dispor acerca dos prazos para a interposição de recursos, deixou de contemplar o prazo relativo ao resultado da avaliação dos Títulos, o que deverá ser incluído mediante retificação do ato regulatório, em consonância com o item 8.15.

Ressalta-se, aqui, que o item 10.3 exclui de apreciação todos os recursos que não se refiram especificamente aos eventos indicados no item 10.2. Assim, caso não haja previsão expressa no item 10.2 acerca do prazo para impugnação de avaliação dos Títulos, o candidato poderá ter afastado seu direito de interpor recurso.

**5.2.** No item 10.6 consta que os recursos deverão ser encaminhados à Rua Nove de Julho, 95 – sl. 54, **Santo Amaro, São Paulo – SP**. Enquanto que no Cronograma, inserto no final do Edital, a previsão é que os recursos sejam encaminhados através do *site* do INSTITUTO QUALICON.

Essa divergência de informações pode ser prejudicial aos candidatos, devendo o Instituto escolher se o candidato deverá encaminhar o recurso somente através do site ou do correio, ou se ambos serão aceitos.

Lembra-se, nesse ponto, que a exigência de encaminhamento de recurso através de correio ao Estado de São Paulo pode onerar o bolso do candidato, já que deverá fazê-lo por sedex. E, além do mais, se as inscrições podem ser realizadas através do *site*, nada obsta que os recursos também possam ser encaminhados dessa forma.

Portanto, vê-se aqui mais uma cláusula que deve ser reformulada, a fim de evitar eventuais interpretações dúbias.

## **6. Das Inscrições**

O item 3.5 do Edital prevê a possibilidade de inscrição em mais de um cargo. Porém, considerando que as provas para todos os cargos serão realizadas na mesma data e horário, considero desnecessária tal previsão, que deve ser retirada do edital para evitar confusão entre os interessados.

Lembra-se que tal disposição pode causar perda financeira aos candidatos, que poderão não se atentar, no momento da inscrição, para a coincidência de data e horário e se inscrever para mais de um cargo, realizando, assim, o pagamento de uma taxa inutilmente.

 5



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 7. Do Cargo de Vigia

Deve ser demonstrada a fundamentação legal que determina como requisito mínimo para o cargo de vigia o ensino fundamental incompleto – 4ª série, tendo em vista que a Lei Municipal n. 195/2011 deixou de contemplá-lo no seu anexo III.

Considerando todos os apontamentos lançados acima, tem-se por prudente a adoção de medidas destinadas a certificar a regularidade do concurso e a legalidade das admissões dele decorrente, assegurando, assim, não apenas o interesse da comunidade irandubense, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos.

Ressalta-se, por oportuno, que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da licitação e a adequação das regras editalícias aos princípios norteadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem à soberania do interesse público.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

a) o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação da Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

b) o **deferimento, liminarmente, de MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **imediata suspensão** do concurso público, relativo ao Edital n. 001/2011- Câmara de Iranduba, em razão da urgência e por restar constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;

c) as notificações do Presidente da Comissão do Concurso do INPREVI, do Presidente do INPREVI e do titular do INSTITUTO

 6



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

QUALICON para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda encaminhem os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 7 desta petição), além do processo licitatório, de dispensa ou inexigibilidade;

d) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura de prazo final para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;

e) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o INSTITUTO QUALICON, os quais devem ser apensados aos autos desta Representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais do INPREVI de 2012);

f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Iranduba, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;

g) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus (AM), 17 de janeiro de 2012.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador de Contas**

gmf